



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.000467/2004-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3102-001.951 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2013
Matéria Admissão Temporária
Recorrente Viação Aérea São Paulo S/A - VASP
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 21/06/1995

ADMISSÃO TEMPORÁRIA. PRAZO PARA PROMOVER O LANÇAMENTO DE MULTA DECORRENTE DO DESVIO DO BEM ADMITIDO NO REGIME.

O sucateamento do bem admitido no regime, pelo desvio de partes e peças que conferiam suas características essenciais e o tornavam apto a ser empregado na finalidade para o qual a admissão temporária foi concedida caracteriza a introdução irregular no Território Nacional.

A partir daquela data em que se caracterizou a infração, portanto, começa a fluir o prazo decadencial do direito de promover o lançamento da multa correspondente.

Restando demonstrado que o lançamento somente se aperfeiçoou quando decorridos mais de 5 anos, contados daquele termo inicial, forçoso é reconhecer a insubsistência da exigência.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, José Fernandes do Nascimento, Andréa Medrado Darzé, Helder Massaaki Kanamaru e Luis Marcelo Guerra de Castro. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nanci Gama..

Relatório

Por bem descrever a matéria litigiosa, adoto relatório que embasou o acórdão recorrido, que passo a transcrever:

Trata o presente processo de exigência da multa prevista no art. 83, inciso I, da Lei nº 4.502/1964, com a redação dada pelo art. 1º, alteração 2ª, do Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968, no valor de R\$ 2.721.000,00, objeto do Auto de Infração de fls. 01-08.

2. De acordo com a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a fiscalização expõe os seguintes fundamentos:

2.1 a interessada, na condição de beneficiária do regime de admissão temporária da aeronave Boeing 707-321-C, série 18716, apresentou, ao órgão aduaneiro, com a finalidade de extinção do citado regime, um bem em desacordo com o declarado na importação, ficando evidenciada sob sua responsabilidade, a introdução irregular, no País, de mercadoria estrangeira;

2.2 a importação da aeronave se deu por meio da DI nº 021655/1995, sob regime de admissão temporária, concedido até 31/12/1996;

2.3 em 23/09/1996, a beneficiária requereu a destruição do bem, assim como autorização para reexportação das peças economicamente aproveitáveis, e despacho para consumo, após destruição, dos resíduos economicamente utilizáveis;

2.4 o citado pedido foi indeferido, por falta de previsão legal;

2.5 em 03/04/1997, a empresa protocolizou novo expediente solicitando a extinção do regime, mediante a destruição do bem e despacho para consumo dos resíduos economicamente utilizáveis;

2.6 este último pedido foi deferido em 19/07/1997 e cientificado à empresa em 15/06/1998;

2.7 embora designada comissão para acompanhar a destruição, o procedimento não se consumou por haver sido constatado que o bem havia sido “canibalizado” (sic), com a retirada da maioria das partes e peças importantes e de considerável valor econômico, restando somente a “carcaça” da aeronave, conforme laudo de vistoria, elaborado pelo Departamento de Aviação Civil, datado de 19/11/1998, em atendimento à solicitação do Inspetor da Alfândega do Porto de Manaus;

2.8 intimada a apresentar as partes e peças que foram extraídas da aeronave sem autorização da Alfândega, a empresa protocolizou expediente, datado de 09/03/1999, no qual exime-se de qualquer responsabilidade em relação ao desaparecimento

das partes e peças, alegando que, pelo contrato de arrendamento, firmado com a proprietária da aeronave, a guarda e reparo da aeronave cabia à arrendadora, Race Aviation Corporation;

2.9 após dar oportunidade, à interessada, de apresentar os bens, sem que houvesse resultado, a Alfândega tentou valorar as partes e peças que foram retiradas da aeronave, havendo solicitado laudo técnico para essa finalidade;

2.10 a tentativa foi frustrada, pois o que restou a aeronave foi penhorado e entregue como sucata por ordem da Justiça do Trabalho em ação promovida contra a Race Aviation Corporation;

2.11 “a Vasp, ao entrar o pedido de destruição da aeronave, tinha pleno conhecimento da condição de total descaracterização em que ela se encontrava, ficando notório que o procedimento solicitado objetivou, na verdade, iludir o fisco com a aparente tentativa de regular extinção do regime especial a ela concedido”;

2.12 a alegação baseada no contrato particular de arrendamento não se traduz em exclusão de sua responsabilidade no tocante às obrigações fiscais e por infrações “decorrentes de atos promovidos por conta da permanência do bem”, haja vista sua condição de beneficiária do regime especial de admissão temporária e, dessa forma, constituída, perante a Fazenda Pública, como responsável pela boa guarda da mercadoria, devendo recolher a multa equivalente ao valor comercial da mercadoria, pela situação irregular configurada;

2.13 foi formalizada a representação fiscal para fins penais no processo 10283.000466/2004-71.

3. Cientificado do lançamento em 11/08/2004, conforme Aviso de Recebimento de fl. 213, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 214-223, em 10/09/2004, por meio da qual expõe as seguintes razões de defesa:

3.1 por motivos alheios a sua vontade, antes do término do prazo para admissão temporária foi requerida a destruição do bem, a qual restou prejudicada por fatores que impediram o regular processamento dessa modalidade de extinção;

3.2 ao término do prazo concedido (31/12/1996), a impugnante não obteve êxito em extinguir o regime de admissão temporária da aeronave, com o fim de obter a baixa do Termo de Responsabilidade, ficando, assim, sujeita, à execução desse termo;

3.3 desde janeiro de 1997, a Receita Federal estava apta a efetuar o lançamento do crédito tributário que entendesse direito, mas somente agora foi formalizado, com a intimação da impugnante, em 11/08/2004, embora a destempo;

3.4 o art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

3.5 a admissão temporária da aeronave teve seu prazo encerrado em 31/12/1996, iniciando-se, a partir de 01/01/1997, o prazo para lançamento do crédito tributário, “com a imediata execução do Termo de Responsabilidade através da lavratura do Auto de Infração respectivo” (sic);

3.6 a Fazenda dispunha do prazo de 5 anos para proceder ao lançamento, sob pena de decadência do direito de constituir o crédito tributário;

3.7 havendo verificado o inadimplemento, no prazo fixado, da condição resolutiva que caracteriza o regime de admissão temporária, estaria o Fisco apto para, de imediato, iniciar o procedimento visando ao lançamento do crédito tributário, que a partir de então passou a ser exigível;

3.8 o pedido de destruição do bem, formulado pela impugnante, não pode ser interpretado como fato interruptivo da decadência, uma vez que os prazos decadenciais são fatais, fluindo inexoravelmente, impassíveis de impedimento, interrupção ou suspensão;

3.9 configurou-se a decadência do direito de o Fisco proceder ao lançamento, pois o fato gerador ocorrido há mais de cinco anos (em dezembro de 1996), contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, impossibilita a Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, o qual deve ser declarado extinto;

3.10 os fatos descritos pela autoridade fiscal não ocorreram na forma como foram postos no auto de infração, mostrando-se tendenciosos, distorcidos e voltados para justificar a extemporânea constituição do crédito tributário;

3.11 por se tratar do regime de admissão temporária, sujeito a uma condição resolutiva, seu descumprimento indica que o ingresso do bem passa de temporário para definitivo, incidindo o Imposto de Importação, exigível a partir do término do prazo fixado para permanência no País;

3.12 com a finalidade de garantir o pagamento do imposto, em caso de descumprimento da condição, no regime de admissão temporária, há constituição de um Termo de Responsabilidade, o qual deve ser executado dentro do prazo legal de cinco anos do fato gerador, previsto nos arts. 309 e 310 do Regulamento Aduaneiro;

3.13 é por demais simplista a autoridade fiscal entender ter havido indício de crime de natureza tributária, a fim de justificar a representação para fins penais, com base no art. 334 do

Código Penal, já que esta disposição legal trata de contrabando e descaminho, inaplicáveis ao caso, haja vista a legalidade dos atos praticados com a finalidade de obter regularmente o regime de admissão temporária, não tendo ocorrido importação de mercadoria proibida nem se tentou iludir o pagamento do imposto;

3.14 a ausência de extinção do regime de admissão temporária no prazo estipulado acarretaria a cobrança do imposto de importação, que até então estava suspenso, não sendo admissível que tal ocorrência possa se ajustar ao crime de contrabando ou descaminho;

3.15 a impugnante sabe que é responsável pela devolução do bem, quando da extinção do regime, pois garantiu os tributos suspensos mediante a assinatura do Termo de Responsabilidade;

3.16 a Race Aviation Corporation arrendou a aeronave à Vasp, por meio de um contrato de wet lease, obrigando-se aquela empresa a realizar viagens por certo período de tempo, mantendo o controle sobre a tripulação e a condução técnica da aeronave;

3.17 a aeronave era colocada à disposição da Vasp para realização das viagens contratadas até duas horas antes dos vôos, demonstrando que a guarda do equipamento, fora desse período, ficava sob a responsabilidade da arrendadora (Race);

3.18 a aeronave enfrentou problemas para sua liberação, culminando com sua apreensão pela autoridade aduaneira, que decretou a pena de perdimento, privando a impugnante de usufruir do bem;

3.19 aproveitando-se do livre acesso que tinham à aeronave, funcionários da Race foram flagrados retirando peças, o que ocasionou a abertura de inquérito policial, em que foi determinado o comparecimento dos representantes legais da Race para prestarem esclarecimentos;

3.20 denúncias feitas à Receita Federal, por funcionários da Race, levaram à apreensão de inúmeras peças e decretação da pena de perdimento desses bens;

3.21 tempos depois, a própria Receita Federal relevou a pena de perdimento da aeronave e de suas peças;

3.22 passado muito tempo submetida às intempéries, a aeronave não tinha mais condições de voar, o que levou ao pedido de destruição, por se tornar mais vantajoso à Race que, inclusive, autorizou esse procedimento;

3.23 a impugnante, embora beneficiária do regime de admissão temporária jamais teve a guarda da aeronave, não tendo acesso a ela durante o período em que permaneceu estacionada no aeroporto e, assim, não tinha conhecimento do pleno estado do bem, que estava sob guarda exclusiva da arrendadora;

3.24 o representante da Race no Brasil, em depoimento no inquérito instaurado pela Polícia Federal que apurava a subtração das peças da aeronave, declarou que recebeu ordens de seu patrão, proprietário da aeronave, para retirar uma determinada peça e pediu a mecânicos que assim o fizessem, esclarecendo que estes somente podem tocar na aeronave mediante sua autorização, sendo ainda de seu conhecimento que foram removidas peças para inspeção e reparo;

3.25 a situação iniciou-se por culpa da própria Receita Federal que, de forma irregular, decretou a pena de perdimento do bem, a qual somente anos mais tarde foi declarada indevida, com a conseqüente liberação da aeronave e o reconhecimento da legalidade da importação;

3.26 a aeronave ficou inoperante, submetida às intempéries e sob a guarda da Race, que se aproveitou da situação para retirada de peças, sem nenhuma participação ou conhecimento da impugnante;

3.27 a irregularidade imputada à impugnante não encontra previsão no art. 83 da Lei nº 4.502/1964, pois a aeronave não foi introduzida clandestinamente no País nem importada de forma irregular ou fraudulenta, tampouco se enquadra nas hipóteses do art. 618 do Regulamento Aduaneiro, revelando a total falta de motivação do auto de infração.

Ponderando as razões aduzidas pela autuada, juntamente com o consignado no voto condutor, decidiu o órgão *a quo* pela manutenção integral da exigência, conforme se observa na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 2002

Ementa: PRAZO DECADENCIAL.

A contagem do prazo decadencial para aplicação de penalidade somente se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se consumou a infração, momento, a partir do qual, o Fisco poderia aplicar a sanção pecuniária. Lavrado o auto de infração dentro do prazo decadencial, considera-se regularmente constituído o crédito tributário.

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2002

Ementa: IMPORTAÇÃO IRREGULAR. MULTA.

Deferido o pedido de extinção do regime de admissão temporária, mediante a destruição da mercadoria, mas constatando-se que esta já se encontrava parcialmente dilapidada tendo ainda, durante o curso do procedimento, sido submetida desmonte e destinada a consumo, fica configurada a

importação irregular, punível com a multa equivalente ao valor do bem.

Lançamento Procedente

Após tomar ciência da decisão de 1ª instância, comparece a interessada mais uma vez ao processo para, em sede de recurso voluntário, essencialmente, reiterar as alegações manejadas por ocasião da instauração da fase litigiosa.

Julgando que a multa imposta não se inseria na competência do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes, decidiu a primeira câmara por declinar da competência em favor do extinto Segundo Conselho de Contribuintes. Este, por sua vez, entendeu que a irregularidade apontada, atrelada ao descumprimento de regime aduaneiro especial, deveria ser apurada pelo Terceiro Conselho de Contribuintes.

Antes de julgado o conflito negativo de competência, foi instituído o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, momento em que a Terceira Seção que incorporou competências que outrora pertencia ao Segundo e ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em face de sorteio realizado no dia 28/02/2013, foram os autos distribuídos a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Tomo conhecimento do presente recurso, que foi tempestivamente apresentado e trata de matéria afeta a esta Terceira Seção.

Nesse aspecto, é importante destacar que a recorrente tomou conhecimento da decisão recorrida em 27/01/2006¹ (sexta-feira) e que o trigésimo dia após o início da contagem do prazo (28/02/2006) coincidiu com a terça-feira de carnaval.

Assim sendo, deslocou-se o encerramento do prazo recursal para o primeiro dia de expediente normal após o feriado, no caso, a quinta-feira 02/03/2006, mesma data em que o recurso voluntário foi postado, segundo despacho à fl. 286.

Feitas tais considerações, julgo que o presente lançamento encontra-se fulminado pela decadência.

A fim de delimitar a data a partir da qual teria restado caracterizada a infração que motivou a lavratura do auto de infração litigioso, transcrevo excerto do relatório fiscal que descreve os fatos que o dão suporte (original não destacado):

Para o acompanhamento da destruição autorizada foi designada comissão, composta mediante a Portaria do Sr. Inspetor da

¹ AR à fl. 252.

Alfândega de nº 115 de 25 de maio de 1998. No entanto, o procedimento não teve como prosseguir, pois se constatou que o bem tinha sido canibalizado, com a retirada da maioria das partes e peças importantes e de valor econômico considerável, restando para a destruição somente a "carcaça" da aeronave. Esta situação está relatada em Laudo de Vistoria emitido pelo Departamento de Aviação Civil datado de 19/11/1998, feito em atendimento de solicitação do Inspetor da Alfândega com o objetivo de subsidiar os trabalhos da competente comissão de destruição.

(...)

Após dar oportunidade à autuada de apresentar os bens, sem qualquer resultado, esta alfândega tentou ainda valorar o que fora retirado da aeronave mediante a solicitação de laudo A perito credenciado junto a esta repartição. Esta tentativa foi frustrada, pois o que restou da aeronave foi penhorado e entregue como sucata por ordem da Justiça do Trabalho em ação promovida contra a RACE AVIATION CORPORATION, no processo nº 11193-94-06 da Sexta Vara do Trabalho de Manaus.

Dos fatos que estão circunstanciados no processo 10283.004580/96-45, tem-se como evidente que a VASP S/A ao entrar com o pedido de destruição da aeronave, tinha pleno conhecimento da condição de total descaracterização em que ela se encontrava, ficando notório que o procedimento solicitado, objetivou na verdade iludir o fisco com a aparente tentativa de regular extinção do regime especial a ela concedido.

Importa ainda destacar que o auto de infração sob análise somente se aperfeiçoou em 11/08/2004, data em que ocorreu a ciência da autuada²

Ante a tais elementos, não vejo como não considerar que, na data da lavratura do auto de infração litigioso, a possibilidade de fazê-lo encontrava-se fulminada pela decadência.

De fato, com a devida licença às opiniões em contrário, a meu ver, muito antes do desmonte do que restou da aeronave, ocorrido em 06/08/2001, já havia sido consumada a destinação irregular daquele bem.

Naquele momento, como descrito inclusive na peça fiscal, o bem importado já havia sido descaracterizado, pela destinação de suas partes e peças essenciais. Ou seja, não havia mais um avião, mas exclusivamente uma sucata. Daí porque, a meu ver, o termo inicial da contagem do prazo decadencial não se dá 06/08/2001 (ou 1º de janeiro de 2002), mas em 19/11/1998, data em que as autoridades constataram que o avião havia sido sucateado.

Reforça essa convicção os valores considerados quando da adjudicação do bem pela Justiça do Trabalho (R\$ 150.000,00)³ e da comercialização do bem pelo reclamante (R\$ 35.000,00)⁴.

² AR à fl. 230 (numeração digital)

³ Mandado de entrega à fl. 184.

⁴ Contrato de compra e venda à fl. 185

Considerando que o elemento que motivou a penalidade decorre do descumprimento da legislação aduaneira, se o prazo decadencial se iniciou em 19/11/1998, o prazo decadencial encerrou-se em 19/11/2003, nos termos do que dispõem os artigos 138 e 139 do Decreto Lei nº 37, de 1966⁵

Por outro lado, ainda que se considerasse que a penalidade litigiosa teria sido instituída pela legislação que disciplina a cobrança do IPI e que não se submeteria aos artigos 138 e 139 do Decreto Lei nº 37, de 1966, não seria outro o resultado do presente julgamento.

Com efeito, se fosse fixado como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, 01/01/1999, nos termos do art. 173, I do CTN⁶, o prazo decadencial estaria encerrado em 31/12/2003.

Ou seja, qualquer que seja o diploma considerado, (DL nº 37/66 ou CTN), quando da lavratura do auto de infração (11/08/2004), não havia mais possibilidade de fazê-lo.

Com essas considerações, acato a prejudicial de decadência e dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 2013

Luis Marcelo Guerra de Castro

⁵ Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

⁶ Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Processo nº 10283.000467/2004-16
Acórdão nº **3102-001.951**

S3-C1T2
Fl. 334

CÓPIA